



Número: **0804030-70.2015.8.15.0731**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **28/08/2015**

Valor da causa: **R\$ 48.734,37**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA (AUTOR)		FABIO SUGUIMOTO (ADVOGADO)	
CARLOS EDUARDO DORNELLAS CAMARA PIMENTEL (REU)		GIUSEPPE PECORELLI NETO (ADVOGADO)	
FOCO DISTRIBUICAO LTDA - EPP (REU)		MERCIA VALERIA DO NASCIMENTO MENESES NOGUEIRA (ADVOGADO) JOSÉ EWERTHON DE ALBUQUERQUE ALVES (ADVOGADO)	
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)		NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
101205195	30/09/2024 20:20	Administradora Judicial - LRF Líderes - Relatório Encerramento	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA MISTA DO FORO DE
CABEDELO – PARAÍBA

Processo n. 0804030-70.2015.8.15.0731

LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, na condição de **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada no processo de falência de **FOCO DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP**, por intermédio de sua representante abaixo assinada, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue.

Considerando que transcorreu o prazo de 10 (dez) dias após a publicação do edital previsto no art. 114 – A da Lei n. 11.101/2005, sem que nenhum credor tenha se manifestado acerca do prosseguimento do presente processo falimentar, bem como que não foram arrecadados ativos suficientes pela Massa Falida, apresenta, esta Auxiliar, Relatório de Encerramento.

I. Do relatório pormenorizado do procedimento falimentar

1. Em 28/08/2015, a Requerente **BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA.** requereu a falência da **FOCO DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP**, em razão da inadimplência de duplicata devidamente protestada, no valor originária de R\$ 43.517,95 (quarenta e três mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos). Para instruir seu pleito, o credor acostou aos autos referido título assinado digitalmente, nota fiscal de nº 38645, conhecimento de transporte (DACTE), instrumento de protesto e contrato de faturização (ID 1900490 e ID 1900496).

Rua Padre Carapuceiro, 706,
Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290
Tel. +55 81 3049.4334



2. Em decisão inaugural (ID 1937213) proferida em 08/09/2025, o MM. juízo determinou a intimação da parte Autora para emendar a exordial com a justificativa da causa de pedir.
3. A Requerente, por sua vez, no dia 10/09/2015, acostou aos autos emenda à inicial, através de petição de ID 1979877.
4. No dia 23/09/2015, o MM. Juízo através do despacho (ID 2063153), determinou que a autora apresentasse contestação.
5. Por duas vezes houve tentativas de intimação da Requerida, não se obtendo êxito em sua citação.
6. A parte Autora, BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA, por meio do documento ID 2669141, requereu auxílio do judiciário para pesquisas, por meio do BANCEJUD e RENAJUD, para fins de identificação do endereço da Demandada.
7. Por meio do despacho (ID 3176948), o MM. Juízo determinou a juntada de um compilado de busca dos endereços da parte Demandada, obtido através de pesquisa realizada no sistema INFOSEG, bem como a renovação do mandado citatório expedido nos autos à empresa ré, observando o endereço atualizado, qual seja: RUA SANTA LUCIA, Número Logradouro: 181 Complemento: QUADRA G LOTE 06, Nome Bairro: RENASCER, CEP: 58310000, UF: PB Município: CABEDELO.
8. Para além disso, ordenou a expedição de mandados de citação aos sócios da Demandada, CARLOS EDUARDO DORNELLAS CAMARA PIMENTEL: R PROJETADA 90 BLOCO B APTO 301 BANCARIOS CEP 58051000 JOAO PESSOA – PB; RENE MORAES VENTURA: R WALDEMAR M. ACCIOLY 950 CASA BANCARIOS, CEP 58051420 JOAO PESSOA – PB; TEREZA CRISTINA BRASILEIRO LEITE: AV OCEANO PACIFICO, 815, APTO 401, INTERMARES, CEP 58102236 CABEDELO – PB.
9. Ato contínuo, os mandados de citações foram devidamente colacionados aos autos sob os IDs 3284153, 3623349, 3623350, 3641389, 3641390, tendo sido exitosa apenas a citação destinada ao Sr. Carlos Pimentel (ID 3623350).
10. Em seguida, a BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA, por meio da petição (ID 38420070), solicitou nova tentativa de citação da Devedora FOCO DISTRIBUIDORA, no endereço: Rua Waldemar M. Accioly, n. 950 – Casa, Bairro Bancários, Joao Pessoa/PB CEP

Rua Padre Carapuceiro, 706,
Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290
Tel. +55 81 3049.4334



58051-420, bem como no endereço encontrado na pesquisa INFOSEG: RUA SANTA LUCIA, 181, Quadra G Lote, Bairro Renascer, Cabedelo/PB, CEP 58310-0.

11. Em decisão proferida no dia 30/05/2026, o d. Juízo determinou a citação das partes requeridas e indicadas no petitório constante no ID 3842007, observando os endereços apontados pela Requerente.

12. Ao ID 4130164, foi certificado nos autos, em 17/06/2016, o cumprimento do mandado de citação do Sr. RENE MORAES VENTURA.

13. Em seguida, no dia 11/07/2016, por meio da petição (ID 4353420), o Sr. René Moraes Ventura, devidamente qualificado nos autos, apresentou exceção de pré-executividade. Alegou a ilegitimidade passiva na execução, uma vez que não integra o quadro societário da empresa FOCO DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP desde 2013, e que, portanto, não deve responder pelas obrigações contraídas após seu desligamento da empresa, tendo colacionado a sexta alteração do contrato social da Devedora.

14. Em decisão de ID 4396367, exarada nos autos no dia 15/07/2016, o d. Juízo, recebeu a exceção de pré-executividade, e, em consequência, determinou a intimação do exequente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

15. Em 25/07/2016, por meio da petição de (ID 38420070), a empresa BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA, manifestou que não tinha conhecimento de que o Sr. Renne não representava mais a parte Ré, requerendo, na ocasião, a desconsideração da citação da Requerida Foco Distribuição, realizada em nome do ex-representante legal, Sr. Rene Moraes Ventura. Na mesma manifestação requereu a citação da Requerida por edital.

16. No dia 09/08/2016, em decisão de ID 4582017, restou reconhecida a ilegitimidade passiva do Sr. RENE MORAES VENTURA, sendo determinada a sua exclusão do polo passivo da presente ação. Ainda, considerando o esgotamento de todos os meios legais e possíveis na busca pelo endereço da empresa promovida, foi deferido o pedido de citação da FOCO DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias.

17. Ao ID 4722376, consta nos autos certidão de publicação de Edital de citação da Devedora.

Rua Padre Carapuceiro, 706,
Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290
Tel. +55 81 3049.4334



18. No dia 25/09/2016, em decisão de ID 5145752, o MM. Juízo nomeou a Defensoria Pública como curadora da Ré revel, determinando sua manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

19. A Defensoria Pública, por sua vez, no dia 19/10/2016, defendendo os interesses da Demandada, apresentou ao ID 5423381, Contestação por Negação Geral aos Termos da Inicial, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.

20. Seguidamente, no dia 07/11/2016, a parte Autora apresentou réplica a contestação (ID 5628206), pugnando pela decretação da falência da sociedade empresária FOCO DISTRIBUIÇÃO LTDA.

21. Em 01/03/2017, foi proferido despacho (ID 6783046), abrindo vistas ao Ministério Público para pronunciamento sobre o pedido de falência da parte Ré.

22. Ao ID 7991154, no dia 24/05/2017, foi certificado o transcurso do prazo concedido ao Ministério Público sem que houvesse manifestação.

23. Destarte, no dia 29/05/2017, em sentença de ID 7991154, foi decretada a falência de FOCO DISTRIBUICAO LTDA – EPP, tendo sido nomeado como Administrador Judicial o Dr. FÁBIO SUGUIMOTO - OAB/SP 190.204, advogado da parte Autora.

24. Em petição de ID 8043943, protocolado nos autos no dia 30/05/2017 (ID 8043943) o advogado nomeado para função de Administrador Judicial declinou a nomeação.

25. Em decisão proferida no dia 20/07/2017, o MM. Juízo determinou a intimação do falido para que, no prazo de 10 (dez) dias, informasse em juízo a lista dos seus credores, a fim de viabilizar a nomeação de auxiliar da justiça em substituição.

26. Em 02/05/2018 (ID 13993723) foi expedido mandado de intimação do RÉU: FOCO DISTRIBUICAO LTDA - EPP, através do seu representante legal, CARLOS EDUARDO DORNELLAS CAMARA PIMENTEL, para cumprimento do referido decisum.

27. No dia 22/03/2018, restou certificado nos autos que decorreu o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação da parte Ré.



28. Ato contínuo, em decisão de ID 14259521, foi determinada a renovação da intimação do falido.

29. Ao ID 14722108, no dia 08/06/2018, consta nos autos mandando de intimação positivo em nome da parte Ré.

30. Em petição de ID 14970342, acostado aos autos no dia 21/06/2018, a parte Ré pediu a declaração da nulidade da citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios de localização da referida empresa que apenas tomou ciência da demanda quando o seu sócio fora intimado para apresentar a listagem de credores, pugnando pela reabertura do prazo para a promovida se manifestar na demanda em tela.

31. Em decisão de ID 15773329, o d. Juízo reconheceu a nulidade da citação, reabrindo o prazo para a promovida apresentar sua defesa, sob pena de decretação da falência.

32. No dia 06/09/2018, a parte Ré apresentou sob o ID 16438877, sua contestação.

33. Em decisão de ID 16483566, o d. Juízo determinou a intimação da parte Autora para manifestação quanto à peça de defesa.

34. Por sua vez, o BANICRED pugnou pela confirmação da decretação de falência da empresa Requerida, sob o argumento de que a contestação da Devedora não possui o condão de destituir o direito da Requerente, inclusive porque ela confessou o inadimplemento da dívida junto a parte Autora.

35. Em decisão de ID 19552164, o MM. Juízo, tendo em vista o reconhecimento da dívida da parte Ré e o seu estado de insolvência, determinou o prosseguimento do feito, nos termos da sentença de ID 7991154. Na mesma decisão intimou o falido para apresentação da listagem de credores.

36. No dia 04/11/2019, a Falida acostou aos autos sob o ID 25902292, a título de listagem de credores, certidão positiva de protestos e anotações nos cadastros de inadimplentes da Serasa Experian.

37. Seguidamente, sobreveio aos autos a Devedora, informando a necessidade de constituição de novo advogado, assim como requerendo a concessão de novo prazo para cumprimento do despacho no sentido de oferecer a qualificação dos seus credores.

Rua Padre Carapuceiro, 706,
Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290
Tel. +55 81 3049.4334



38. Em decisão de ID 28676539, exarada no dia 03/03/2020, o pedido da Devedora foi acolhido, tendo sido concedido o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da última decisão.

39. Em 16/02/2012, foi certificado nos autos o transcurso do prazo sem manifestação da parte promovida. Dito isso, em decisão de ID 30477333, proferida em 24/02/2021, restou determinada a intimação da parte Autora para manifestação.

40. Em resposta, a parte Autora, mediante manifestação de ID 44670648, pugnou por novas pesquisas de endereços pelos sistemas eletrônicos disponíveis ao Judiciário em nome dos sócios da Falida.

41. Em decisão de ID 45083186, o Juízo ordenou a intimação dos sócios CARLOS EDUARDO DORNELLAS CAMARA PIMENTEL - CPF: 265.766.004-53 e TEREZA CRISTINA BRASILEIRO LEITE - CPF: 101.316.124-68, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informassem em juízo a listagem de credores da falência.

42. A parte Autora, por sua vez, no dia 03/08/2021, solicitou o envio de cartas postais aos endereços dos sócios acima indicados.

43. No dia 13/09/2021, o Sr. Carlos Eduardo Dornellas Pimentel, antigo sócio da Falida, mediante petitório de ID 48462621, anexou aos autos, certidão positiva de protestos, para fins do cumprimento da apresentação da relação de credores (ID 48462621).

44. Ato contínuo, o Órgão Ministerial juntou aos autos parecer de ID 56287985, em que ressaltou a desídia da parte Ré em cumprir com o comando legal, requerendo sua intimação para retificação da documentação acostada, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

45. No dia 04/04/2022, o d. Juízo, em decisão de ID 56571676, tendo em vista o requerido pelo *Parquet* em cota ministerial última, intimou o representante legal da empresa falida para juntar aos autos as informações solicitadas dentro do prazo de 10 (dez) dias.

46. Em seguida, a parte Ré, mediante petitório de ID 57477934, acostou aos autos a listagem de credores retificada (ID 57477934).

47. O Ministério Público, mediante parecer de ID 63463281, pugnou pela nomeação de novo Administrador Judicial.



48. Dito isso, em decisão proferida no dia 23/09/2022, a LRF Líderes em Recuperação Judicial e Falência, foi nomeada para a cargo de Administradora Judicial, razão pela qual foi intimada para apresentar nos autos o seu interesse em assumir o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, assim como sua proposta de honorários.

49. Esta Administradora Judicial apresentou o petitório de ID 65118234, através do qual manifestou o aceite do encargo, tendo anexado aos autos o Termo de Compromisso devidamente assinado. Na oportunidade, requereu o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da proposta de honorários, bem como para adoção das medidas preliminares no feito.

50. Decisão de ID 65377300, exarada em 31/10/2022, acolhendo integralmente o pleito da Auxiliar da Justiça.

51. A Administradora Judicial, mediante petitório de ID 67729294, pugnou: **i)** pelo cumprimento das determinações contidas na sentença de quebra; **ii)** pela realização das pesquisas judiciárias através dos sistemas INFOJUD, RENAJUD E SISBAJUD em nome da Massa Falida Foco Distribuição Ltda EPP – (Cnpj 08.091.462/0001-73), a fim de localizar ativos da Devedora; **iii)** pelo acionamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da ferramenta SNIPER, para identificação de possíveis ativos e patrimônios em nome da Massa Falida; **iv)** A publicação do Edital previsto no art. 99 §1º da Lei 11.101/2005, consoante já determinado na Decisão de Id 7991154, anexando o arquivo na manifestação; **v)** O arbitramento de seus honorários no percentual de 5% (cinco por cento) a ser calculado sobre o valor a ser arrecadado no presente procedimento, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005.

52. Em decisão de ID 68820952, proferida no dia 08/02/2023, restaram acolhidos os pleitos formulados pela Administradora Judicial.

53. Seguidamente, ao ID 69805854, verifica-se que, nas pesquisas judiciárias INFOJUD e RENAJUD, não foram localizados quaisquer bens em nome da empresa falida, conforme protocolos de ID 69805854 e ID 69805854.

54. O Banco Central do Brasil, através de ofício de ID 69805854, esclareceu nos autos que não mantém controle individualizado sobre operações realizadas entre instituições do Sistema Financeiro e seus clientes.



55. Lado outro, tendo em vista ofício enviado pelo SISBACEN, a Porto Seguro Bank, mediante ofício de ID 73261696, manifestou que a falida não possui relacionamento com a empresa Portoseg S.A - Crédito, Financiamento e Investimentos.

56. No mesmo sentido, o Banco do Brasil, por meio de ofício de ID 73397037, manifestou que a Devedora FOCO DISTRIBUICAO LTDA - EPP, CNPJ 08.091.462/0001-73, não possui operações junto à Instituição Financeira.

57. O Banco Bradesco, em ofício de ID 73397037, esclareceu não ter localizado qualquer conta ativa ou aplicações financeiras em nome da Massa Falida junto ao referido Banco.

58. Outrossim, a Administradora Judicial, em parecer de ID 73680443, demonstrou a necessidade de exaurimento das buscas de eventuais ativos de propriedade da Devedora, pelo que pugnou pela expedição de ofícios ao Registro de Cartório de Imóveis, Detran e acionamento do SNIPER. Ainda, reiterou a necessidade do cumprimento das determinações constantes na sentença de quebra (publicação do primeiro edital de falência, ofício à JUCEPE).

59. O Banco Santander, ao ID 76717299, no dia 27/07/2023, manifestou que não foi identificado qualquer ativo financeiro da Devedora junto ao Banco.

60. Em decisão de ID 78138965, o d. Juízo acolheu todos os pedidos formulados pela Administradora Judicial. Na oportunidade, acostou aos autos o resultado do SNIPER (ID 78138965) que não trouxe novidades ao feito; o resultado negativo do RENAJUD (ID 78138965); e ausência de declaração sobre operações imobiliárias da Devedora junto à Receita Federal (ID 78138965).

61. Em certidão de ID 78758084, datada de 05/09/2023, restou comunicado nos autos o envio dos ofícios de nº 1016/2023, 1017/2023 e 1021/2023 através de malote digital, os ofícios nº 1018/2023 e 1019/2023 através de e-mails e os ofícios 1015/2023 e 1020/2023 através de correspondências.

62. De igual forma, foram expedidas cartas às Procuradorias da Fazenda Nacional (ID 78760887), Estadual (ID 78760886) e Municipal (ID 78762337), como solicitado pela Administradora Judicial e determinado na sentença de quebra.



63. No dia 12/09/2023, foi acostado aos autos o Edital previsto no art. 99º, 1º da Lei 11.101/2005, contendo a primeira listagem de credores, cuja publicação se deu no dia 14/09/2023.

64. A parte Autora, BANICRED, mediante petição sob o ID 79180577, pugnou pela retificação do edital publicado nos autos da falência da Foco Distribuição LTDA - EPP, indicando que o seu advogado foi erroneamente apontado como Administrador Judicial, quando a LRF Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Empresarial Ltda. já havia sido nomeada; e segundo, que o crédito da BANICRED, no valor de R\$ 43.517,95, não foi incluído no rol de credores, apesar de constar em documentos já juntados aos autos. Dito isso, requereu a correção do documento.

65. Ato contínuo, o Estado da Paraíba, solicitou sob o ID 79581701, a juntada da certidão positiva e das Fichas Cadastrais da Dívida Ativa (FDA) da empresa falida.

66. De outra banda, o Município de Cabedelo, representado por seus procuradores, informa ao ID 79581701 que, após consulta no sistema da Secretaria da Receita Municipal, não foram constatados débitos fiscais em nome da empresa Foco Distribuição LTDA - EPP (CNPJ nº 08.091.462/0001-73) junto à municipalidade.

67. Em decisão de ID 79566449, restou determinada a intimação da Administradora Judicial, acerca do pedido formulado pela BANICRED Fomento Mercantil Ltda. (ID 79180577) e da petição do Estado da Paraíba (ID 79512002).

68. Sobreveio aos autos, ofício do Serviço Notarial e Registral de Cabedelo – PB (ID 79730202), que indicou a ausência de registros imobiliários em nome da Falida.

69. No dia 27/09/2023, mediante petição de ID 79820938, a Fazenda Nacional, por meio do procurador José Leite dos Santos Neto, solicitou sua habilitação no processo de falência da Foco Distribuição LTDA EPP e informou que a dívida da Massa Falida, atualmente é de cerca de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais), sem a inclusão de juros e multas de mora. Na ocasião, registrou que, em caso de constatação de “falência frustrada” não se opõe a extinção do feito.

70. O Banco do Brasil, através de petição de ID 80327776, informou nos autos que não foi identificado endividamento da Falida junto à Instituição Financeira.



71. Em 28/11/2023, a Administradora Judicial requereu a desconsideração do edital publicado sob ID 79033572 que apresentou incorretamente o nome de antigo administrador judicial e não incluiu o crédito da Banicred Fomento Mercantil Ltda., apresentando o edital corrigido ID 82848473 para nova publicação.

72. Em decisão 82857949, o MM. Juízo desconsiderou o edital anteriormente expedido (ID 79033572) e determinou a publicação do arquivo corrigido, para garantir a correspondência das informações com a realidade do processo.

73. No dia 18/01/2024, a Administradora Judicial informou a inexistência de bens ou ativos da falida Foco Distribuição Ltda. EPP e solicitou a aplicação do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005 para o encerramento sumário da falência, após a oitiva do Ministério Público.

74. Em decisão de ID 84588572, datada de 26/01/2024, o d. magistrado abriu vistas ao Órgão Ministerial.

75. O Ministério Público, em ID 88830689, apresentou concordância com a aplicação do rito previsto no art. 114-A, da Lei 14.112/2020, conforme manifestação encartada pelo d. Administrador Judicial ao ID 84465407.

76. Em decisão de ID 89415975, o r. Juízo, conforme solicitado pelo MP e com base no disposto no art. 114-A, da Lei 14.112/2020, ordenou a expedição de edital para que, credores/interessados, no prazo comum de dez (10) dias corridos se manifestassem nos autos, podendo requerer o prosseguimento da falência, mediante o pagamento da quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial (art. 114-A, § 1º).

77. Ao ID 90555606, foi expedido o Edital previsto no art. 114 – A da Lei n. 11.101/2005, cuja publicação ocorreu no dia 20/05/2024.

78. Petição da Administradora Judicial, em 04/06/2024 manifestando ciência da publicação do Edital.

79. No dia 05/09/2024, o Magistrado, ante o decurso do prazo do Edital, sem manifestação de interessados, determinou a intimação desta Auxiliar.

II. Do ativo da Massa Falida

Rua Padre Carapuceiro, 706,
Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290
Tel. +55 81 3049.4334



80. Conforme se verifica no tópico anterior, em que pese as pesquisas e diligências efetuadas, não foi localizado nenhum ativo de titularidade da Massa Falida FOCO DISTRIBUIÇÃO LTDA – EPP.

III. Dos serviços de terceiros

81. A Administradora Judicial esclarece que não realizou a contratação de profissionais especializados para atuar na defesa dos interesses da Massa Falida, não havendo o que se falar em despesas com a administração da Falida, posto que durante todo o procedimento atuou com sua própria equipe, especializada e multidisciplinar.

IV. Dos Pagamentos aos Credores

82. Não foi realizado nenhum pagamento neste procedimento falimentar, posto que a Massa Falida não dispõe de ativos.

V. Dos honorários da Administradora Judicial

83. Em decisão de ID 68820952, este d. juízo arbitrou os honorários da Auxiliar no percentual de 5% (cinco por cento), a ser calculado sobre eventual valor a ser arrecadado nesta falência. Todavia, considerando que a Massa Falida não possui recursos para arcar com a remuneração em referência, a Administradora Judicial não recebeu nenhum pagamento a título de honorários.

VI. Do encerramento do processo Falimentar

84. Ante o relatório final apresentado e transcorrido o prazo de 10 (dez) dias após a publicação do edital previsto no art. 114 – A da Lei n.11.101/2005, sem qualquer manifestação de eventuais interessados, pugna esta Auxiliar pelo encerramento sumário do presente procedimento falimentar, com a devida intimação eletrônica das Fazendas Públicas, federal, Estadual e Municipal, determinando a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

85. Consoante dispõe o Parágrafo Único do art. 156 da Lei 11.101/2005, informa-se que a necessidade de a sentença de encerramento ser publicada em Edital.

Rua Padre Carapuceiro, 706,
Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290
Tel. +55 81 3049.4334



86. Por fim, registra-se que, o encerramento sumário desta falência, conforme interpretação do disposto no art. 114 – A da Lei de regência, extingue as obrigações da Falida, consoante dispõe o art. 158, VI da LREF.

Termos em que,

P. Deferimento.

Cabedelo, 30 de setembro de 2024.

LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Natália Pimentel Lopes

OAB/PE 30.920

Edise Freire

OAB/PE 46.553

Rua Padre Carapuceiro, 706,
Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102
Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290
Tel. +55 81 3049.4334

